

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Suprima-se o art. 3º, renumerando-se os demais, e modifiquem-se os arts. 2º, 4º, 6º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a contar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....
IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....
d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....
§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....
§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*.”

“**Art. 4º** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:

.....”

“**Art. 6º**



§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

“**Art. 8º** Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º.”

“**Art. 9º**

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação originária não é permitido pagamento de débitos inscritos com a utilização de prejuízo fiscal nem com base negativa, conferindo tratamento diferente para débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, o que não se justifica. A fim de corrigir essa falha, propomos a presente emenda, de modo a assegurar o mesmo tratamento no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também propomos o aumento do número de parcelas a que os contribuintes possuem direito, passando para até 180 (cento e oitenta) prestações.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.



Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17729.06478-69